



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1748/2018

PROCESSO Nº 00058.133747/2015-72

INTERESSADO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Brasília, 09 de agosto de 2018.

DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

MARCOS PROCESSUAIS											
NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Local	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI	Defesa Prévia	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Recurso
00058.133747/2015-72	660553172	002419/2015	Aeroporto Internacional de Brasília	05/12/2015	23/12/2015	29/12/2015	08/01/2016	30/11/2016	20/07/2017	RS 7.000,00	31/07/2017

Enquadramento: Art. 302, inciso III, alínea "p", da Lei nº 7.565, de 19/12/1986.

Conduta: Deixar de transportar passageiro que não seja voluntário em voo originalmente contratado com bilhete marcado ou com reserva confirmada, de acordo com o art. 10 da Resolução 141 de 09/03/2010.

1. HISTÓRICO

1.1. Trata-se de recurso apresentado em desfavor de decisão administrativa de primeira instância no processo administrativo em epígrafe, originado a partir da lavratura do Auto de Infração nº 002419/2015, pelo descumprimento do que preconiza o art. 10 da Resolução nº 141, de 09/03/2010, c/c o art. 302, inciso III, alínea "p", da Lei nº 7.565, de 19/12/1986.

1.2. O auto de infração descreveu a ocorrência como:

A empresa Azul Linhas aéreas deixou de transportar o passageiro Jose Romualdo Marques de Figueiredo localizador GC9W6Q contra sua vontade no voo originalmente contratado nº 4441 com destino final em João Pessoa no dia 05/12/2015. Nº DO VOO 4441 DATA DO VOO 05/12/2015.

1.3. O relatório de fiscalização (000920/2015) detalhou a ocorrência como:

a) Conforme relato do passageiro e resposta da empresa aérea ambos anexos e registrados no FOCUS manifestação nº 081847 2015 a Azul Linhas aéreas deixou de transportar o passageiro Jose Romualdo Marques de Figueiredo localizador GC9W6Q contra sua vontade no voo originalmente contratado nº 4441 com destino final em João Pessoa no dia 05/12/2015.

b) Que, segundo o Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA) no tocante as infrações cujas práticas serão puníveis por multa, infringir as Condições Gerais de Transporte bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos especificamente em relação ao disposto no art. 302 inciso III alínea p da Lei nº 7 565 de 19/12/1986 e infração imputável a concessionária ou a permissionária de serviços aéreos.

c) Em vista disso, foi lavrado o auto de infração nº 002419/2015.

d) Seguem anexos ao Relatório de Fiscalização:

e) Manifestação do passageiro, no sistema FOCUS, de número 081847 2015, e, em seguida, resposta da empresa (fls. 3/7). (SEI 0419929)

1.4. A empresa foi notificada acerca do auto de infração em 29/12/2015 (fl.01).

1.5. Devidamente notificada, protocolou Defesa Prévia (fls 8/16) em 08/01/2016, no qual alega, em síntese:

a) Que, devido a uma ocorrência de falha no sistema de reservas, a transação foi autorizada, para a compra da passagem, mesmo com os referidos assentos já ocupados por outros passageiros, e não pela ocorrência de "overbooking" como aduz o passageiro e que, com isso, não foram comercializados mais assentos do que os disponíveis na aeronave, mas sim em razão da falha sistêmica, ressaltando que apenas um cliente foi reacomodado, o que, comprovaria os fatos afirmados.

b) Que o problema só foi constatado no momento do check-in do passageiro.

c) Ressalta que foi verificado junto ao passageiro afetado se o mesmo se voluntariaria a embarcar em voo posterior mediante compensação, entretanto, o passageiro não se voluntariou e que, da mesma forma, outros passageiros do referido voo também foram questionados, mas também não se voluntariaram.

d) Defende que, levando em consideração de que a Recorrente prestou informações e assistência ao passageiro, não haveria que se falar em descumprimento da legislação.

e) Que o passageiro foi reacomodado no voo da congênere GOL e que houve a assistência com hospedagem, alimentação e facilidade de comunicação, como determinar a legislação, em especial o disposto na Resolução 141/2010, nos seus artigos 13 e 14.

f) Requereu, por fim, o arquivamento do presente processo.

1.6. Em seguida, foi proferida Decisão em 1ª Instância, ao qual decidiu-se por:

Que a empresa seja multada em R\$ 7.000,00 (sete mil reais), como sanção administrativa, considerada a circunstância agravante prevista no inciso I, § 2º, do art. 22 da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008 - pela infração capitulada no art. 302, inciso III, alínea "p", da Lei nº 7.565/1986, por ter preterido o passageiro José Romualdo Marques Figueiredo, localizador, GC9W6Q, no voo originalmente contratado, nº 4441, com destino final em João Pessoa.

- 1.7. Ato contínuo, Termo de Encerramento do Trâmite Físico. (0420071)
- 1.8. A partir da referida decisão foi originado o crédito de multa (CM) de número 660553172, no sistema de gestão de créditos (SIGEC) da ANAC.
- 1.9. Devidamente notificado a respeito da decisão condenatória em 20/07/2017, conforme faz prova o AR (0921877), o interessado interpôs **RECURSO** (0916529), em 31/07/2017, considerado tempestivo nos termos da certidão (0936597) no qual, em síntese, alega;
- I - Concessão do efeito suspensivo à luz do artigo 16 da Resolução ANAC 25/2008;
- II - [DO MÉRITO] Alega que não há comprovação da infração, reiterando que, devido a uma falha no sistema, foi permitido ao referido passageiro a compra de passagem que já havia sido comercializada, e não por não haver mais assentos disponíveis na aeronave, descaracterizando, assim, o "overbooking", devido, com isso, a uma falha sistêmica. Salaria que este foi o único cliente reacomodado devido à falha atípica do sistema. Que o problema só foi constatado no momento do check-in do passageiro. Destaca que o passageiro foi questionado se o mesmo se voluntariaria a não embarcar em outro voo, mediante a aceitação de compensação entretanto, o passageiro não se voluntariou, e que, da mesma forma, houve o questionamento aos demais passageiros, mas também não houveram voluntários ao não embarque imediato. Considera que a empresa prestou assistência ao passageiro, e que, com isso, não haveria que se falar na prática infracional à Recorrente imputada. Que a Recorrente observou o disposto no art. 12 da Res. 141/2010 e que, com isso, o passageiro foi reacomodado no próximo voo disponível, sendo ele da congênere GOL. Que a Recorrente ofereceu hospedagem, alimentação e facilidades de comunicação, cumprindo o disposto nos artigos 13 e 14 da referida Resolução. Alega, por fim, que a Recorrente prestou toda o suporte necessária ao passageiro e que a ausência de fotos aptas a demonstrar a veracidade das alegações do fiscal tornaria nulo o presente auto de infração.
- III - [DO EQUIVOCO NO ARBITRAMENTO DA MULTA E AUSÊNCIA PROPORCIONALIDADE DA MULTA] - A Agência arbitrou o valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), sugerindo ausência de fundamentação, defendendo que o arbitramento deveria ser no mínimo estipulado pela tabela, ou seja R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), por suposta ausência de razoabilidade. Cita os doutrinadores MARIA SYLVIA ZANELLA DE PIETRO e CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, sugerindo que a decisão a) não deu os fundamentos de fato ou de direito que a sustentam; b) não levou em conta os fatos constantes do expediente ou públicos e notórios; e c) não guardou proporção adequada entre os meios que emprega e o fim que a lei deseja alcançar.
- IV - Por fim, pediu:
- a) Seja dado imediato efeito suspensivo ao presente Recurso Administrativo;
- b) Seja reconhecida a nulidade do Auto de Infração nº 002419/2015,
- c) Alternativamente, a redução da multa a patamar mínimo, considerando a atenuante acima citada.

1.10. Ato contínuo, os autos foram distribuídos para análise (1955001).

1.11. É o relato. Passa-se à análise.

2. PRELIMINARES

2.1. Recurso recebido em seu efeito suspensivo.

2.2. **Da regularidade processual** - Considerados os marcos apontados no início desta análise, acuso regularidade processual no presente feito, eis que preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa.

2.3. O processo teve movimentação regular, respeitados os prazos legais, em especiais os prescricionais estabelecidos pela Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.

2.4. Julgo, pois, o processo apto para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância (ASJIN).

3. FUNDAMENTAÇÃO: MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

3.1. **Da fundamentação da matéria e da materialidade infracional** - Com fulcro no art. 50 da Lei nº 9.784/1999, ratifica-se e adota-se, na integralidade e como parte integrante desta análise, os fundamentos regulatórios, fáticos e jurídicos esposados nas decisões anteriores, em especial a decisão de primeira instância (0423358) (fls. 1/4).

O presente processo foi originado após lavratura do Auto de Infração nº 004024/2016 (fl. 01), que retrata, o fato de a autuada ter descumprido o contrato de transporte de uma passageira, deixando de transportá-la no voo nº 4441, do dia 05/12/2015, sendo que a passageira não foi voluntária para embarcar em outro voo, mediante o fornecimento de compensações, e possuía bilhete marcado/reserva confirmada.

3.2. Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea "p" do inciso III do art. 302 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe o seguinte:

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III – infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

p) deixar de transportar passageiro com bilhete marcado ou com reserva confirmada ou, de qualquer forma, descumprir o contrato de transporte; (grifo nosso)

3.3. A Resolução nº 141, de 09 de março de 2010, vigente à época do fato, que dispõe sobre as

Condições Gerais de Transporte, aplicáveis aos atrasos e cancelamentos de voos e às hipóteses de preterição de passageiros e dá outras providências, traz, in verbis:

Art. 1º Disciplinar, nos termos desta Resolução, as Condições Gerais de Transporte aplicáveis aos atrasos e cancelamentos de voos e às hipóteses de preterição de passageiros.

(...)

CAPÍTULO III

DA PRETERIÇÃO DE PASSAGEIRO

Art. 10. Deixar de transportar passageiro com bilhete marcado ou reserva confirmada configura preterição de embarque.

(...)

Art. 11. Sempre que antever circunstâncias que gerem a preterição de embarque, o transportador deverá procurar por passageiros que se voluntariem para embarcar em outro voo mediante o oferecimento de compensações.

§ 1º As compensações de que trata o caput deverão ser objeto de negociação entre o passageiro e o transportador.

§ 2º Não haverá preterição caso haja passageiros que se voluntariem para ser realocados em outro voo mediante a aceitação de compensações.

(Grifou-se)

3.4. Por fim, a realocação de passageiros cujos voos foram cancelados não justifica a preterição de passageiros com contratos de transporte já firmados, como dispõe o art. 17 da Resolução ANAC nº 141, de 09 de março de 2010, in verbis:

Art. 17. O dever de realocação não se sobrepõe aos contratos de transporte já firmados, sujeitando-se à disponibilidade de assentos.

3.5. Note-se que o artigo 10 acima transcrito limita-se a dar o conceito de preterição, sendo que a tipificação da conduta propriamente dita é aquela constante do já citado artigo 302, inciso III, alínea "p" do CBA, de onde se extrai o comando específico da prática proibitiva imposta às empresas concessionárias ou permissionárias de serviços aéreos.

3.6. Pela leitura do artigo 11 supra, impõe-se a necessidade de que os passageiros que deixaram de embarcar **não** tenham se voluntariado a ficar no solo, após negociação com a empresa aérea, para que seja caracterizada a incursão pela empresa aérea na prática infracional. Significa dizer que a única hipótese para afastar a incidência da preterição é que se tenha demonstrado nos autos que o(s) passageiro(s) com bilhete marcado ou reserva confirmada que não foi embarcado no voo originalmente contratado tenha sido voluntário, mediante aceitação de compensações para ser realocado em outro voo.

3.7. Portanto, tem-se que a norma é clara no sentido de que a empresa, ao deixar de transportar passageiro, que não seja voluntário, em voo originalmente contratado, com bilhete marcado ou com reserva confirmada, incorre na prática infracional de preterição de embarque.

3.8. A análise dos fragmentos acima mostram que a preterição do passageiro se configura quando este não embarca no voo, em que a empresa aérea exploradora de atividade econômica na área da aviação civil não cumpre o contrato original firmado entre as partes, excetuando se o passageiro for voluntário, nos termos do art. 11 § 2º da Resolução 141/2010 ANAC, a não embarcar, mediante aceitação de compensação da empresa. Como essa possibilidade não é verificada nos autos, a materialidade da infração está presente no caso.

3.9. Confirmada a ocorrência da materialidade infracional. Passemos aos argumentos recursais.

3.10. Quanto ao argumento da Recorrente, de que não há comprovação da prática infracional, e que inexistem fotos nos autos, para corroborar o relato dos agentes de fiscalização no local, tem-se que o relato do agente no local, que goza da presunção *juris tantum* de veracidade no exercício de suas funções, bem como das próprias Defesas (de mérito e de segunda instância) apresentadas pelo interessado, se retira a prática em questão, razão pela qual se verifica-se a comprovação do fato, bem como, a seu tipo infracional.

3.11. Quanto a ausência de fotos, tem-se que este não é o único meio hábil, na instrução processual, para se comprovar um ato infracional. No âmbito do processo administrativo federal, regulado pela Lei nº. 9784/1999, tem-se que o Relato do agente, já habilita a instrução ao seu prosseguimento, cabendo ao interessado a comprovação do contrário. Tem-se que esse fato não ocorreu, e a atuada, à luz da referida Lei, falhou em fazer provas a favor de si, na esteira do que determina o artigo 36 da citada Lei. Estamos diante da presunção de legitimidade do ato da administrativo, dado que um ato vinculado, oriundo do princípio da legalidade.

3.12. Nada obstante, por diversas vezes a empresa assenta em sua peça recursal que houve a comercialização de assento já vendido, o que impediu o embarque do passageiro preterido, *ex vi* doc SEI 0916529: "*Entretanto, devido à ocorrência de uma falha no sistema de reservas da empresa, a transação foi autorizada mesmo com os referidos assentos lá ocupados por outros passageiros, e não pela ocorrência de "overbooking" como aduz o passageiro.*" Embora tente argumentar o contrário, a descrição da situação é justamente de um *overselling*, que, por sua vez, impede o embarque de passageiro no voo originalmente contratado, para o qual tinha bilhete emitido e reserva confirmada. Tal situação se enquadra no disposto no art. 302, III, U da Lei 7.565/1986.

3.13. A Defesa alega que houve uma falha no sistema, razão pela qual foi permitido ao passageiro a compra de uma passagem que não estava mais disponível no referido voo. Em vista disso, eventuais falhas sistêmicas constituem em ônus de qualquer atividade que utiliza *softwares*, entretanto, a legislação não abarca essa possibilidade, de autorizar a empresa a não embarcar do passageiro por este motivo. O fato, é que o passageiro adquiriu a passagem, portanto, foi gerado um contrato de compra e venda, cabendo, assim, a empresa aérea, o cumprimento desse contrato, em que a sua não observação gerou a preterição do passageiro. Portanto, a falha no sistema de processamento da bilhetagem não exime a empresa de cumprir com o acordado entre as partes. Tem-se que a única possibilidade prevista da não ocorrência da prática é quando o passageiro se voluntária, nos termos § 2º, do artigo 11 da Resolução 141/2010: "*Não haverá preterição caso haja passageiros que se voluntariem para ser realocados em outro voo mediante a aceitação de compensações*", com isso, cabia a empresa aérea a procura por passageiros que se voluntariassem, e esta própria, afirma, nas duas peças de Defesa apresentada a esta Agência, que não houveram, restando, assim, a preterição configurada. A Recorrente afirma que ofereceu realocação em voo de congêneres, razão pela qual estaria desconfigurada a prática da infração, mas tal argumento não a auxilia, tendo em vista que realocação do voo, constitui em obrigação da empresa quando a referida prática infracional já está consumada, restando ao passageiro a escolha daquela

opção menos danosa, inclusive, o oferecimento da hospedagem e demais compensações devidas aos passageiros.

3.14. A esse respeito, ressalta-se: **o oferecimento das opções, previstas nos incisos I, II e III, art. 12 da Res. 141/2010, constitui em direito do passageiro e não exime a autuada da prática infracional já caracterizada, bem como a assistência material prestada.** O caput do dispositivo é claro que incidem as obrigações do artigo 12, uma vez configurada a preterição, como no caso. Assim, a não observância da norma que obriga a autuada à prestação da assistência após a preterição configuraria em uma nova infração, independente da primeira.

3.15. A Lei 9784/1999 traz, em seu art. 36, que caberá ao interessado produzir provas para atestar o que defende, devido à presunção *juris tantum* de veracidade, ao qual os agentes públicos, no exercício de suas funções, gozam, invertendo assim, o ônus da prova à empresa. Portanto, cabia a ela, a comprovação da alegação de que não houve preterição. Na análise da legislação, bem como dos fatos narrados, tem-se que esta ocorreu, e toda a assistência, de acomodação e compensação prestadas ao passageiro não eximem a empresa aérea da infração, uma vez que, de acordo com a legislação, a única hipótese da não ocorrência da preterição é quando o passageiro se voluntaria a não embarcar, fato esse que, mais uma vez, **a própria autuada alega que não aconteceu**, portanto, tem-se que houve a preterição.

3.16. Quanto ao argumento da Defesa de falta na fundamentação para o arbitramento da dosimetria da sanção, tem-se, a esse respeito, Celso Antônio Bandeira de Mello, que ensina que a finalidade das sanções relacionadas às infrações administrativas é desestimular a prática das condutas censuradas ou constranger ao cumprimento das obrigatórias, intimidando eventuais infratores. Todas as multas administrativas devem cumprir função intimidadora e exemplar, mas existem as que se limitam a esta função, e outras que buscam também ressarcir a Administração de algum prejuízo causado (multas ressarcitórias) como também as que apresentam caráter cominatório, se renovando continuamente até a satisfação da pretensão, obrigando o administrado a uma atuação positiva (astreinte). (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de direito administrativo. 24ª., São Paulo, Malheiros Editores, 2012, p. 864/865 e p. 879). Daí a compreensão de que no processo administrativo sancionatório impera o livre convencimento do Fiscal-Regulador dentro da discricionariedade motivada e cotejo para com a finalidade específica a ser atingida com a eventual sanção a ser aplicada caso-a-caso. Esta finalidade, por sua vez, posta-se adstrita aos patamares firmados por norma de aplicação cogente e *erga omnes*, qual seja a tabela de valores dos Anexos da Resolução ANAC 25/2008. É incoerente falar em ausência de fundamentação do *quantum* da fixação da base da sanção uma vez que o próprio fundamento para a aplicação da sanção foi a própria prática, por parte da autuada, de ato infracional previsto na legislação (devidamente constatado/apurado no caso, como bem mostram os autos). A partir disso, a dosimetria pode ser entendida como ato vinculado aos valores e patamares estabelecidos no anexo da Resolução 25/2008 e dali a Administração não pode extrapolar, vez que subjugada ao princípio constitucional da estrita legalidade. É dizer que em razão da taxatividade da norma e pelo fato de a Administração Pública pautar-se pelo princípio da legalidade, impossível que a Agência aplique atenuantes de forma arbitrária já que deve o autuado se adequar aos requisitos da norma. Por este motivo, entendo que os argumentos de defesa de ausência de fundamentação e arbitrariedade da dosimetria da multa não devem prosperar. Pelo contrário, há, sim, fundamento pra aplicação da multa e uma vez aferido o ato infracional, os patamares de aplicação constantes do anexo da Resolução 25/2008 (públicos e notórios, vez que integrantes de norma vigente e pública) vinculam a unidade julgadora.

3.17. Nada obstante, o *decisum* recorrido fundamentou expressamente a aplicação do critério de dosimetria do caso.

3.17.1. Dito isso, tem-se que os argumentos recursais não merecem prosperar.

4. DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

4.1. A IN ANAC nº 8/2008 determina que a penalidade de multa deve ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução ANAC nº 25/2008, considerando-se as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes.

4.2. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no inciso I do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 (“o reconhecimento da prática da infração”) entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada a sua incidência.

4.3. Da mesma forma, entende-se que a interessada não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para evitar ou amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no inciso II do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

4.4. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 (“a inexistência de aplicação de penalidades no último ano”), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano, encerrado em 05/12/2015. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos (SIGEC) desta Agência, ficou demonstrado que **há** penalidade anteriormente aplicada à Autuada nessa situação. Deve ser afastada, assim, essa circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção.

4.5. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no § 2º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

4.6. **Da sanção a ser aplicada em definitivo** - Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), temos que apontar a sua regularidade, por estar dentro dos limites impostos, à época, pela Resolução ANAC nº. 25/08.

5. CONCLUSÃO

5.1. Pelo exposto, consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no art. 17-B da Resolução ANAC nº 25/2008, e competências ditas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução n 381/2016, **DECIDO:**

- **POR CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, MANTENDO-SE**, assim, todos os efeitos da decisão prolatada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor do INTERESSADO, de multa no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), que consiste o crédito de multa disposto no quadro abaixo, pela infração descrita no AI também abaixo discriminado, que deu início ao presente processo administrativo sancionador:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração	Conduta	Sanção aplicada em segunda instância
00058.133747/2015-72	660553172	002419/2015	Preterir o passageiro José Romualdo Marques Figueiredo, localizador, localizador GC9W6Q , no voo originalmente contratado, n° 4441 , com destino final em João Pessoa.	R\$ 7.000,00 (sete mil reais)

5.2. Notifique-se.

5.3. À Secretaria.

5.4. Publique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 27/09/2018, às 20:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ana Paula Fernandes Schenfeld, Técnico(a) Administrativo(a)**, em 15/10/2018, às 10:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2104455** e o código CRC **90B49718**.

Referência: Processo nº 00058.133747/2015-72

SEI nº 2104455